

Processo n.: @PMO 17/80083111

Assunto: Processo de Monitoramento relativo ao cumprimento das determinações inseridas no Acórdão n. 1088/2014, exarado no Processo n. REP-08/00380185

Responsável: Kleber Edson Wan Dall

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 32/2021

Considerando o descumprimento de determinação;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Aplicar ao Sr. **Kleber Edson Wan Dall** - Prefeito Municipal de Gaspar desde 1º de janeiro de 2017, com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e § 1º, da Resolução n. TC-06/01, a multa no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, determinação efetuada por este Tribunal, constante no item 6.2.2 do Acórdão n. 1088/2014, nos termos previstos no item 6.4 da Decisão n. 237/2019, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar a determinação constante no item 6.2.2 do Acórdão n. 1088/2014, nos termos previstos no item 6.4 da Decisão n. 237/2019 proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, para que a **Prefeitura Municipal de Gaspar** comprove a este Tribunal o cumprimento da referida determinação.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Gaspar, na pessoa do Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item 6.2.2 do Acórdão n. 1088/2014, nos termos previstos no item 6.4 da Decisão n. 237/2019, pode ensejar as sanções previstas ao Gestor no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. **Kleber Edson Wan Dall** - Prefeito Municipal de Gaspar.

Ata n.: 2/2021

Data da sessão n.: 03/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC